

Imprescindibilidade de um ministério público especializado como fator de fortalecimento do próprio tribunal de contas

Nada mais justo, neste momento, por um imperativo de justiça, que externar aos membros, servidores, colegas do Ministério Público que junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará atuam, e aos paraenses em geral os nossos efusivos agradecimentos pela carinhosa e entusiástica recepção que tivemos quando comparecemos, junto a colegas de outros Tribunais de Contas do País, ao II Encontro Nacional de Procuradores do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

A cidade dos mangueirais — quente, não pela temperatura do seu clima, mas pelo calor do seu povo — deixou-nos honrados e gratificados pelo reconhecimento à importância das nossas nobilíssimas funções institucionais, assim como à independência e isenção de seus membros.

Partimos daquele Estado, certos de que a nossa atuação de órgão vigilante da correta aplicação das leis, objetivando zelar pela honesta utilização dos dinheiros públicos, é reconhecida e aplaudida pela sociedade. Aqui chegamos com o espírito renovado no propósito de continuarmos firmes em defesa da independência desse secular Parquet especializado, como fator de fortalecimento do próprio Tribunal, sem hesitarmos frente às dificuldades na defesa do direito, na sábia expressão da Ministra do Colendo Tribunal de Contas da União, Élvia Lordello Castello

Branco, em trabalho publicado quando, à frente da Procuradoria Geral, honrou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal:

“O direito é para o Ministério Público não o limite de sua atividade administrativa, mas o próprio fim de sua atividade” (Cavaleiro de Ferreira — Curso de Processo Penal / Lisboa — 1955).

Após a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, o Ministério Comum — que sempre teve campo de atuação restrita à área do Poder Judiciário — tentava, desprezando toda uma tradição secular, assenhorar-se das funções específicas do nosso Ministério Público Especial, provavelmente atraído pela dicção do artigo 73, Parágrafo 2º, inciso I, que trata da composição do Tribunal de Contas da União e que é aplicável por simetria aos Estados, fazendo remissão ao Ministério Público com atuação junto àquela Corte, determinando:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

1 — Um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.”

Permitimo-nos, pois, a faculdade de destacar, não obstante o registo de agra-

decimento que fazemos, que nesses anos, a luta, por nós abraçada, de forma destemida, foi recompensada, resultando coroada de êxito com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que mais uma vez confirma a existência, ratificando a imprescindibilidade de um Ministério Público Especial junto às Cortes de Contas.

Na verdade, sem desmerecer o nível de conhecimento dos integrantes do Ministério Público os quais junto ao Judiciário atuam, é necessário destacar que as atribuições cometidas, constitucionalmente, aos Tribunais de Contas, órgãos administrativos, não Judiciário, de controle de natureza técnica para o exercício da fiscalização orçamentária e financeira, estão a exigir especialização do Ministério Público que junto a eles atua, como sói acontecer com o mesmo ao qual temos a honra de pertencer, revelando domínio de alguns ramos do Direito, imprescindíveis às suas funções de promotor dos interesses da Administração e da Fazenda Pública.

Em que pesem opiniões em contrário, vale repetir, em defesa de interesses próprios, que o Supremo Tribunal Federal, levando em consideração toda uma tradição secular (costume), toda uma legislação infraconstitucional e a própria doutrina, todas fontes do nosso Direito Pátrio, de forma absolutamente correta e necessária, captando o sentido teleológico, interpretou o artigo 130, da Carta Magna, o qual vem dando assento constitucional à instituição especializada, refutando, espancando, vez por todas, resquício de dúvida ou contra-argumentos de alguns, ao julgar a ADIN/Nº 789-0 impetrada contra a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para que pudesse, naquele Tribunal, um Procurador da República atuar. A decisão unânime é marco de vitória para a sociedade brasileira, pela

garantia da atuação séria, segura, íntegra, justa, dos membros do Poder Judiciário, sem mácula à Constituição, por preservar a eficácia dos seus dispositivos.

O Ministério Público que junto às Cortes de Contas funciona (artigo 130 C.F.) é instituição distinta, dado o seu próprio campo de atuação, daquela configurada no artigo 128 C.F., o Ministério Público Comum. Enquanto este atua perante juízes e Tribunais do Poder Judiciário, aquele age dentro do Tribunal de Contas, compondo-lhe a intimidade estrutural, mas com absoluta independência e ausência de subordinação.

Tecidas essas rápidas considerações sobre o Parquet especializado, imperdoável seria não lembrar, pelo que não nos permitimos deixar de fazer, referências legislativas ao Ministério Público Especial, despontando de forma embrionária com o Decreto nº 1166, de 17 de outubro de 1892, que, ao criar o Tribunal de Contas, consignava, na composição de seus cinco membros, um representante do Ministério Público, com direito de voto deliberativo.

As legislações editadas posteriormente sempre registraram expressamente a existência e atribuições do órgão Ministerial junto ao Tribunal de Contas, culminando, finalmente, com a recente Carta Federal de 1988, quando o Poder Constituinte, na expressão de singular inteligência da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, digna Subprocuradora da República, intencionou no seu artigo 130:

“Sensível à tradição histórica do desempenho das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas — houve por bem, pela vez primeira, dar fundamento constitucional à existência, perante aquela Corte de Contas de Parquet próprio, embora de funções restritas, em relação àquelas peculiares ao Ministério Público em geral.”

Recife, 03 de novembro de 1994.

ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO — PE